



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.942 - SP (2013/0205935-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
REQUERENTE : RODRIGO DARIENÇO (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA DINI SCHIMMELPFENG
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO DE CINCO DIAS PARA A JUNTADA DOS ORIGINAIS. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

– Interposto o recurso via *fax*, os originais devem ser juntados dentro do prazo de cinco dias, a teor do disposto no artigo 2º da Lei n. 9.800/1999, sob pena de não conhecimento.

– O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo para apresentação dos originais é contínuo, não ocorrendo sua suspensão aos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.942 - SP (2013/0205935-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
REQUERENTE : RODRIGO DARIENÇO (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA DINI SCHIMMELPFENG
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se pedido de reconsideração da decisão de fls. 298/299, proferida pelo e. Ministro Og Fernandes, que não conheceu do agravo em razão de intempestividade do apelo nobre.

O impetrante reitera as razões do agravo anterior, argumentando que *"apresentou a peça original via fac-simile em prazo tempestivo e também apresentou a petição original em prazo tempestivo"* (fl. 4 do expediente avulso).

Requer a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.942 - SP (2013/0205935-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

De início, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

No entanto, o recurso não merece ser conhecido.

Consoante verifica-se dos autos, a decisão que não conheceu do agravo foi publicada no DJe em 6.8.2013 (fl. 299), tendo sido interposto o agravo, via fax, em 12.8.2013. O prazo para apresentação dos originais findou-se em 17.8.2013. Contudo, a petição dos originais foi protocolada somente 27.8.2013, fora, portanto, do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, *in verbis*:

"Art. 2º A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo para apresentação dos originais é contínuo, **não ocorrendo sua suspensão aos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses**, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99 estabelece que a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

II - Não se trata de novo prazo recursal, mas de simples prorrogação para a apresentação da petição original, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EREsp 1.008.303/PB, Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 8.2.2011).

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99.

1. O prazo para apresentação de originais de recurso interposto via fax inicia-se no dia seguinte ao término do prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso, independente de ser ou não dia útil. Precedentes.

2. *É intempestivo o recurso interposto via fax quando os originais são apresentados após prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.*

3. *AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO (AgRg no Ag n. 797.142/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13.8.2012).*

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE VIA FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. PROTOCOLO REALIZADO DEPOIS DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS.

1. ***Embora admitida a interposição de recursos via fax, é imprescindível, sob pena de não conhecimento, a apresentação do original em até 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 2º da Lei n. 9.800/99, cujo o prazo é contínuo, iniciando no dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense. [...]***

5. *Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp n. 34.076/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.9.2012).*

Ademais, cuida-se de simples petição em que o agravante reitera os argumentos trazidos no agravo anteriormente interposto, com fundamento no art. 544 do CPC e Lei n. 12.322/2010. Incidência, portanto, do verbete n. 284 da Súmula do STF, pela deficiência na fundamentação.

PETIÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – REITERAÇÃO DOS TERMOS DE RECURSO INTERPOSTO ANTERIORMENTE – SÚMULA 284/STF.

1. *Simples petição que reitera termos de recurso interposto anteriormente, sem razões recursais, apresenta fundamentação deficiente, ensejando a aplicação da Súmula 284/STF.*

2. *Agravo regimental não conhecido (AgRg no Ag 974439/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 8.9.2008).*

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DE DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DAS MESMAS RAZÕES INICIAIS DA PETIÇÃO DE DESTRANCAMENTO. AUSÊNCIA DA RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. RECURSO DESPROVIDO (AgRg na Pet 4499/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13.4.2011).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0205935-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no AREsp 355.942 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00417028260602 171711 17172011 41702802011 417028020118260602
6020120110417022

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO DARIENÇO (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA DINI SCHIMMELPFENG
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

PETIÇÃO

REQUERENTE : RODRIGO DARIENÇO (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA DINI SCHIMMELPFENG
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.